

Processo nº 226/2007

Data: 17.05.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: **Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº226/2007

(Autos de recurso em matéria civil e
laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R.:

- “a) A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$970.424,00, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- b) A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito ao descanso anual, que ascendem ao total

de MOP\$185.004,00, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;

- c) A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$182.004,00, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- d) A pagar à A. o salário devido relativo ao período de gravidez e parto, na quantia de MOP\$53.280,00, acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- e) A pagar à A. a quantia de MOP\$200.000,00 a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento; e,*
- f) A restituir à A. todos os descontos que o mesmo efectuou para o Fundo dos Trabalhadores da STDM, gerido pela R., acrescidos dos juros devidos”; (cfr. fls. 2 a 18).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar à A. “a quantia de MOP\$812,180.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios (MOP\$637,644.00 + MOP\$92,936.00 +

MOP\$81,600.00), acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 412 a 412-v).

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R..

Nas alegações que apresentou, conclui a A. que:

“DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ÓNUS DA PROVA

A. O incumprimento dos deveres legais referidos nas alíneas (i) a (xi) do parágrafo 1 devia ter sido considerado demonstrado por força do disposto nos artºs 335º, nºs 2 e 3, e 788º nº 1 do CCM.

DESCANSO SEMANAL (DL nº 101/84/M)

B. A decisão do tribunal recorrido no sentido de, até 1989, não conceder à A., a indemnização pelo dia de descanso compensatório a que tinha direito de gozar dentro dos 30 dias seguintes ao da prestação de trabalho, deverá ser revogada por violação do disposto no artigo 17.º, nº 4 do DL nº 101/84/M e, por conseguinte, do artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45497,

fixando-se esse valor em MOP85,461.00.

DESCANSO SEMANAL (RJRL)

C. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal violou a interpretação do disposto no artº 17.º, nº 6, a) do RJRL, fixado nos acórdãos proferidos por unanimidade pelo Tribunal de Segunda Instancia no Recurso nº 255/2006, de 9 de Novembro de 2006, e nos Recursos nº 188/2002, 416/2006 e 311/2006, bem como a doutrina fixada na jurisprudência comparada do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil, Enunciado nº 146.

D. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal no valor de MOP637,644.00, deverá ser revogada por violação do disposto no artº 17.º, nº 4 e 6, a) e 26.º, nº 1 do RJRL, fixando-se agora esse valor em MOP1,082,985.00 de acordo com a fórmula: salário médio diário X n.º de dias X 3.

DESCANSO ANUAL (RJRL)

E. O valor do salário diário que o Tribunal descontou na fórmula de cálculo da compensação pela privação do gozo do período de descanso anual, não faz parte do valor da compensação

punitiva prevista no artº 24.º do RJRL.

- F. A fracção do salário mensal que o tribunal recorrido descontou na fórmula de cálculo da compensação pela privação do gozo do período de descanso anual faz parte do salário mensal, ou seja, faz parte daquele salário que é obrigatoriamente pago no fim de cada mês ao trabalhador, desde que não hajam faltas injustificadas que consintam qualquer dedução a esse montante.*
- G. A A. recebeu o salário que o tribunal recorrido descontou do montante total da indemnização pela prestação de trabalho nos dias de descanso anual, não a título de adiantamento por conta da compensação por conta da indemnização punitiva prevista no artº 24.º do RJRL, mas apenas porque tinha direito à totalidade do seu salário mensal por não ter faltado ao serviço.*
- H. O salário descontado pelo tribunal recorrido faz parte do salário mensal da A. e nada tem a ver com a compensação à A. pelo trabalho prestado nos dias de descanso anual obrigatórios nem com o montante da indemnização com que a lei sanciona o impedimento pelo empregador do gozo das férias anuais do trabalhador.*

- I. Ao dar como verificados os factos integradores da "factispecie" da norma prevista no artº 24.º do RJRL, por um lado, e ao deduzir parte do salário mensal recebido pelo A. por ter prestado trabalho durante o período a que o salário respeitava, por outro, o tribunal recorrido violou o disposto no artº 24.º do RJRL.*
- J. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso anual no valor de MOP81,645.50 deverá ser revogada por violação do disposto no artº 21.º, nº 1, 22.º, nº 2, 24.º e 26.º, nº 1 do RJRL, fixando-se esse valor em MOPI23,804.00 de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 3.*

DOS FERIADOS REMUNERADOS (DL nº 101/84/M)

- K. O Tribunal a quo não fixou qualquer indemnização pelo trabalho prestado pela A. nos feriados do 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro relativos ao período de vigência do DL nº 101/84/M, de 25/08.*
- L. Quando o trabalhador trabalhe em dia de feriado remunerado, terá direito:*
- (i) à sua remuneração mensal normal pelo facto de ter trabalhado,*

(ii) a mais um dia de descanso compensatório pelo facto de ter trabalhado quando a lei o dispensara de o fazer, e
(iii) à correspondente remuneração desse dia de dispensa remunerada.

M. Esta decisão do tribunal recorrido no sentido de não atribuir qualquer compensação à recorrente por conta do trabalho prestado nos dias de feriados obrigatórios remunerados, viola o disposto no artº 20.º, nº 2 e 3, 23.º, nº 1, in fine, 28.º, nº 1 e 30.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto, segundo a qual os quais a A. devia ter sido dispensado da prestação do trabalho sem perda de remuneração e, por conseguinte, viola o disposto no artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45497, fixando-se esse valor em MOP10,104.00, de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 2.

DOS FERIADOS NÃO REMUNERADOS (DL nº 101/84/M)

N. Quando o trabalhador trabalhe em dia de feriado obrigatório não remunerado, além da remuneração mensal, adquire também o direito a ser compensado pelo dia de dispensa ao trabalho de que não beneficiou.

- O. Se assim não fosse, o disposto no artº 20.º, nº 2 do DL nº 101/84/M, de 25/08, seria letra morta, i.e., um preceito esvaziado de sentido útil e cuja violação pela entidade empregadora não importaria qualquer consequência.*
- P. A decisão de não arbitrar qualquer indemnização pelo trabalho prestado até 1989 nos dias de feriados obrigatórios não remunerados, deverá ser revogada por violação do disposto nos artºs 20.º, nº 2, 23.º, nº 1, in fine, 28.º, nº 1 e 30.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto, segundo os quais o A. devia ter sido dispensado da prestação do trabalho sem perda da remuneração mensal e, por conseguinte, do artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45497, a que corresponde o actual 42.º, nº 3 do novo Código de Processo do Trabalho (CPT), fixando-se esse valor em MOP10,563.00, de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias XI.*

DOS FERIADOS REMUNERADOS (RJRL)

- Q. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X nº de dias X 2) de cálculo do montante da compensação pelo trabalho prestado durante os feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP81,600.00, deverá ser revogada por violação do*

disposto no artº 19.º, nºs 2 e 3 e artº 28.º, nº 3 do RJRTM e, por conseguinte o artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45497, a que corresponde o actual 42.º, nº 3 do novo Código de Processo do Trabalho (CPT), e a jurisprudência do TSI, nomeadamente o Acórdão em 8 de Junho de 2006, fixando-se esse valor em MOP123,750.00, de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 3.

DOS FERIADOS NÃO REMUNERADOS (RJRL)

- R. A decisão do Tribunal a quo no sentido de não arbitrar qualquer compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado, deverá ser revogada por violação do disposto no artº 19.º, nºs 2 e 3, 26.º, nº 1 e artº 28.º, nº 3 do RJRTM segundo os quais a A. devia ter sido dispensado da prestação do trabalho sem perda da remuneração mensal e, por conseguinte, por violação do artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo DecretoLei nº 45497, fixando-se esse valor em MOP27,674.00, de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 1.*

DOS JUROS VENCIDOS

- S. *A Ré constituiu-se em mora no terceiro dia útil subsequente ao termo do período (de descanso anual, semanal ou de feriado obrigatório) a que o salário respeitava, conforme resulta das disposições conjugadas dos artº 30.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto 28.º, nº 3 do RJRT e 805.º, nº 2, b) do Código Civil de 1966, actual artº 794.º, nº 2, al. b) do Código Civil de Macau, pelo que deve à Recorrente a quantia de MOP816,104.04, a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta do trabalho prestado nos períodos de descanso semanal e feriados obrigatórios.*
- T. *A decisão do tribunal recorrido no sentido de que os respectivos juros apenas podem ser calculados a partir da data do trânsito em julgado da sentença, deverá ser revogada e substituída outra que fixe os juros desde as datas de vencimento dos créditos a que os juros respeitam.*

DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS (MOP200,000.00)

- U. *A factualidade provada nas respostas aos quesitos 24 a 26 da Base Instrutória determina, por si só, a fixação de uma indemnização por violação da integridade física e psíquica do A. prevista no artº 70.º, nº 1 do Código Civil de 1966 e no artº 71, nº 1 do CCM, dado que, segundo a jurisprudência*

uniforme do Tribunal de Segunda Instância: «o descanso semanal pressupõe a prestação de trabalho efectivo durante um determinado período, por forma a que seja imprescindível à recuperação das energias físicas e psíquicas do trabalhador» [cfr: acórdãos proferidos nos processos 509/2006, 478/2006, 407/2006, 383/2006, 385/2006, 362/2006, 327/2006, 294/2006, 264/2006, 298/2006, 166/2006, 271/2006, 208/2006, 243/2006, 207/2006, 178/2006, 169/2006, 104/2006, 19/2006, 18/2006, 27/2006, 26/2006, 69/2006, 331/2005, 322/2005, 320/2005, 296/2005, 340/2005, 297/2005, 255/2005]

V. No caso "sub judice" interessa saber se o sacrifício ou a penosidade resultante do trabalho nocturno e diurno em turnos rotativos contínuos foi agravada pela Ré pela violação do disposto nos artº 6.º, 10.º, nº 1, 2 e 4 b) do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do artº 7.º, nº 1, c) do RJRL ex vi do 17.º, nº 2. 19.º, nº 2, 22.º, nº 1 e 37.º, nº 2, todos do mesmo diploma, e do artº 10.º da Lei nº 7/88/M, de 23 de Maio, actual artº 201.º, parágrafo 7 do ETAPM aplicável por analogia ex vi do artigo 55.º do RJRTM conjugado com o disposto no artigo 9.º, n.º 1 e 2 do Código

Civil

- W. A organização do trabalho por turnos rotativos ininterruptos foi concebida e implementada sem atender aos direitos de personalidade, designadamente, do "direito à saúde e qualidade de vida" do qual é tributário o direito ao equilíbrio entre vida familiar e vida profissional a que todos os trabalhadores têm direito.*
- X. O sistema de organização dos turnos rotativos ininterruptos imposto ao ora Recorrente pela Ré sem fixação do descanso semanal obrigatório (art.º 17.º, n.º 2 do RJRT) violou o disposto no art.º 6.º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do art.º 7.º, n.º 1, c) do RJRL ex vi do 17.º, n.º 2, 19.º, n.º 2, 22.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2, todos do mesmo diploma, os quais se destinam a proteger os direitos de personalidade do trabalhador, incluindo o direito à saúde.*
- Y. Da sujeição da Recorrente ao regime de turnos rotativos (período diurno/nocturno) contínuos imposto pela Ré em contravenção ao disposto nos art.º 6.º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do art.º 7.º, n.º 1, c)*

do RJRL ex vi do 17.º, nº 2. 19.º, nº 2, 22.º, nº 1 e 37.º, nº 2, todos do mesmo diploma, resultou para a Ré o dever de indemnizar a ora Recorrente pela lesão da sua integridade física e psíquica, por impossibilidade de adequada regeneração física e psíquica, bem como da sua liberdade pessoal.

Z. Factos estes cuja realidade se alcança, desde logo, por presunção judicial (v. artº 342.º e 344.º do Código Civil), verificada que está, em concreto, a inobservância por banda da Ré das interrupções obrigatórias de actividade da Recorrente (resposta do tribunal colectivo aos quesitos 24 a 26 da Base Instrutória durante o todo o período de duração da relação laboral (vide, neste sentido, jurisprudência citada e afirmada no Acórdão do TSI, proferido em 15 de Fevereiro de 2001, no Processo nº 4/2001) conjugada com os factos relativos ao sistema de turnos rotativos contínuos (cfr. alínea F) dos “Factos Assentes” e à perda da auto-disponibilidade da trabalhadora (resposta aos quesitos 28 e 29 da Base Instrutória e as .

AA. A decisão do tribunal recorrido no sentido de não arbitrar qualquer indemnização a título de danos morais deverá,

pois, ser revogada, por violação da personalidade física e moral tutelada nos artigos 67.º, n.º 2, 71.º, n.º 1 e 72.º, n.º 1, todos do Código Civil (CCM) aplicáveis por força da violação dos artigos 6.º e 10.º, n.º 1 e 2 do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços", do art.º 7.º, n.º 1, c), 17.º, n.º 2 e 4, 24.º, n.º 1 e 20.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto e do 17.º, n.º 2 e 4, 22.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2 do RJRTM) e do art.º 10.º, ponto 7 da Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, actual art.º 201.º, parágrafo 7 do ETAPM aplicável por analogia ex vi do artigo 55.º do RJRTM conjugado com o disposto no artigo 9.º, n.º 1 e 2 do Código Civil.

BB. A decisão recorrida violou, nesta parte e, por conseguinte, o disposto nos art.º 489.º, n.º 3, 477.º, n.º 1, 342.º e 344.º, todos do CCM"; (cfr., fls. 419 a 478).

*

Por sua vez, conclui a R. que:

"I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em

Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 24º a 26º;

- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, anual e feriados obrigatórios, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto;*
- III. Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas (duas no caso), e bem assim, da resposta ao quesito 31 º , é impossível dar como provados os quesitos 24º a 26º, de forma a considerar-se que a A., ora Recorrida não gozou qualquer dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*
- IV. Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pela A., ora Recorrida, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.*
- V. A A., ora Recorrida, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em*

audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VI. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- VII. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 24.º a 26.º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- VIII. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- IX. E, de acordo com os arts. 20.º, 17.º, 4, b) e 24.º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório*

e o empregador não o remunere nos termos da lei.

- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.*
- XI. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*
- XII. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XIII. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que*

os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XIV. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XV. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro do direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XVI. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*
- XVII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).*
- XVIII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*
- XIX. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XX. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXI. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anula, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDm á recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário da A., ora Recorrida, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do

salário diário.

XXIII. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$ 4,10, até 1989, depois de HKD\$ 10 por dia até 1995, ou de HKD\$ 15 dia, desde 1 de Maio de 1995, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXIV. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXV. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artigo 1º do RJRT.

XXVI. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A.,

ora Recorrida, era remunerado com um salário diário, a douta sentença recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (id est, as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXVII. Deve assim ser reapreciada por V. Exa. a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum indemnizatório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXVIII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXIX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora

Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M, de 9 de Julho de 1990 (e a Lei nº 8/2000).

XXX. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (conferem-se al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXI. Ora, nos termos do número 4 do artigo 26º do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos da alínea b) do número 6 do artigo 17º, igualmente do RJRT, os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do número 6 do artigo 17º e

do artigo 26º, ambos do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXIV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STD.

XXXV. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XXXVI. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XXXVII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XXXVIII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade, conforme explicita João Carlos da Conceição Leal Amado, professor

da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

XXXIX. A propósito da incidência do Imposto Profissional (RIP): "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gratificações da retribuição.

XL. Qualifica o Dr. António de L. Monteiro Fernandes, docente do I.S.C.T.E. expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM, S. A, a ora Recorrente, como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade ou sinalagmaticidade ou bilateralidade dessa mesma prestação de trabalho.

XLI. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLII. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de

sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLIII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLIV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLV. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas"; (cfr. fls. 480 a 518).

*

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

- “- A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação; (alínea A)
- Até meados de 2002, a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos; (alínea B)
- Em 23.01.1979, a Autora iniciou uma relação contratual com a Ré, sob a sua direcção efectiva, fiscalização e mediante retribuição por parte desta; (alínea C)

- Durante os primeiros 2 anos, a função da Autora foi prestar assistência a clientes da Ré; (alínea D)
- Após o termo daquele período, a Autora passou a exercer as funções de "Croupier"; (alínea E)
- O horário de trabalho da Autora foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de 3 dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia; (alínea F)
- O rendimento auferido pela Autora tinha uma componente fixa e uma componente variável; (alínea G)
- Esta parte variável correspondia à quota parte da Autora nas gorjetas atribuídas pelos clientes da Ré; (alínea H)
- Desde a data em que a Ré iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (alínea I)
- A componente fixa da remuneração da Autora foi de HKD\$1,7

desde Janeiro de 1979 a Janeiro de 1981, de HKD\$4,1 desde Fevereiro de 1981 a Junho de 1989, de Julho de 1989 a Abril de 1995 foi de \$ HKD10,00 e desde Maio de 1995 passou a ser de HKD\$15,00; (alínea J)

- A 20.10.1983, a Autora deu à luz o seu filho **B** - documento a fls. 40; (alínea L)

- A relação contratual entre a Autora e a Ré prolongou-se até 25.07.2002; (resp. ao quesito 1º)
- O rendimento diário auferido pela Autora até 1983, inclusivé, foi no montante médio de MOP\$296,00; (resp. ao quesito 2º)
- Em 1984, esse rendimento foi no montante médio diário de MOP\$ 354,00; (resp. ao quesito 3º)
- Em 1985, tal rendimento foi no montante diário de MOP\$ 334,00; (resp. ao quesito 4º)
- Em 1986, de MOP\$ 333,00; (resp. ao quesito 5º)
- Em 1987, de MOP\$ 366,00; (resp. ao quesito 6º)
- Em 1988, de MOP\$ 380,00; (resp. ao quesito 7º)
- Em 1989, de MOP\$ 459,00; (resp. ao quesito 8º)
- Em 1990, de MOP\$ 508,00; (resp. ao quesito 9º)
- Em 1991, de MOP\$ 477,00; (resp. ao quesito 10º)

- Em 1992, de MOP\$ 498,00; (resp. ao quesito 11º)
- Em 1993, de MOP\$ 512,00; (resp. ao quesito 12º)
- Em 1994, de MOP \$ 550,00; (resp. ao quesito 13º)
- Em 1995, de MOP \$ 630,00; (resp. ao quesito 14º)
- Em 1996, de MOP \$ 619,00; (resp. ao quesito 15º)
- Em 1997, de MOP \$ 587,00; (resp. ao quesito 16º)
- Em 1998, de MOP \$ 573,00; (resp. ao quesito 17º)
- Em 1999, de MOP \$ 461,00; (resp. ao quesito 18º)
- Em 2000, de MOP \$ 450,00; (resp. ao quesito 19º)
- Em 2001, de MOP \$ 482,00; (resp. ao quesito 20º)
- Em 2002, de MOP \$ 45000; (resp. ao quesito 21º)
- A Ré não entregou à Autora, após a cessação da relação entre ambos, qualquer quantia proveniente desse Fundo de Trabalhadores da STDm; (resp. ao quesito 23º)
- Desde o início da relação entre a Autora e a Ré e até Outubro de 2000, nunca a Ré autorizou a Autora a gozar um único dia de descanso semanal; (resp. ao quesito 24º)
- A Ré também nunca autorizou a Autora a gozar o período de descanso anual; (resp. ao quesito 25º)
- Durante o tempo em que durou a relação entre a Autora e a Ré, esta nunca a autorizou a que gozasse descanso nos feriados

obrigatórios; (resp. ao quesito 26º)

- Após o 6º mês de gravidez do seu filho, a Autora deixou de trabalhar, deixando de auferir qualquer salário durante 180 dias; (resp. ao quesito 27º)
- Por causa do antes exposto, a Autora estava sempre cansada, com pouca paciência e capacidade de relacionamento pessoal e social; (resp. ao quesito 28º)
- Não tem tempo suficiente para passar tempo de lazer com a família ou passear; (resp. ao quesito 29º)
- Ao gozo de descanso anual e semanal e feriados obrigatórios pela Autora, não corresponderia qualquer remuneração; (resp. ao quesito 31º)
- Ao longo de décadas de actividade, nunca a Ré teve dificuldades em conseguir pessoas interessadas em trabalhar para si; (resp. ao quesito 37º); (cfr. fls. 231-v a 235-v).

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pela A. e R. apresentadas, verifica-se que imputam (ambas) à decisão recorrida o vício de “erro na interpretação de direito”, sendo que pela R. vem também assacada à

mesma decisão o vício de “erro na apreciação da prova”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que “houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 24º a 26º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do

Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, salientando-se que a resposta ao “quesito 31º” em nada altera a questão, pois que, por nós, a mesma deve ser entendida no sentido de que caso a A. gozasse de descanso semanal, anual ou de feriados obrigatórios, deixaria de auferir qualquer remuneração pelos respectivos dias.

Assim, improcede o recurso na parte em questão.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pela A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, assim como se merece provimento o pela A. petitionado quanto aos “juros” e “indemnização por danos morais”, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores

da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” à A. (recorrida) pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a recorrida tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão é do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se

considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”, e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., avancemos.

— Aqui chegados, mostra-se de conhecer desde já uma das questões pela A. colocadas e que pela mesma é identificada de “violação das regras do ónus de prova”.

Como se vê das conclusões pela mesma A. apresentadas a final da sua motivação de recurso, afirma a mesma que *“O incumprimento dos deveres legais referidos nas alíneas (i) a (xi) do parágrafo 1 devia ter sido considerado demonstrado por força do disposto nos artºs 335º, nºs 2 e 3, e 788º nº 1 do CCM”*; (cfr., concl. A.).

Ora, não nos parece que à A. assista razão, pois que os referidos “deveres legais das alíneas (i) a (xi) do parágrafo 1” nem sequer foram alegados na petição inicial que a mesma recorrente apresentou, pelo que,

sem necessidade de outras considerações, inviável é reconhecer-lhe razão.

— Apreciemos então se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$812,180.00 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$637,644.00, MOP\$92,936.00, e MOP\$81,600.00 arbitradas respectivamente a título de indemnização por trabalho prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº

123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$637,644.00 resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	38	459.00	34,884.00
1990	52	508.00	52,832.00
1991	52	477.00	49,608.00
1992	52	498.00	51,792.00
1993	52	512.00	53,248.00

1994	52	550.00	57,200.00
1995	52	630.00	65,520.00
1996	52	619.00	64,376.00
1997	52	587.00	61,048.00
1998	52	573.00	59,592.00
1999	52	461.00	47,944.00
2000	44	450.00	39,600.00
Total →			MOP\$637,644.00

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Afigurando-se-nos de manter o assim entendido, e correctos nos parecendo os dias de trabalho contabilizados no âmbito do D.L. nº 24/89/M assim como a sua compensação com o dobro do salário médio diária, adequado é o montante de MOP\$637,644.00 que, por isso, se mantém.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$92,936.00 resultou do cálculo seguinte:

DESCANSO ANUAL

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B) (MOP\$)
1984	6	354.00	2,124.00
1985	6	334.00	2,004.00
1986	6	333.00	1,998.00
1987	6	366.00	2,196.00
1988	6	380.00	2,280.00
1989	1.5	459.00	688.50

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	4.5	459.00	4,131.00
1990	6	508.00	6,096.00
1991	6	477.00	5,724.00
1992	6	498.00	5,976.00
1993	6	512.00	6,144.00
1994	6	550.00	6,600.00
1995	6	630.00	7,560.00
1996	6	619.00	7,428.00
1997	6	587.00	7,044.00
1998	6	573.00	6,876.00
1999	6	461.00	5,532.00
2000	6	450.00	5,400.00

2001	6	482.00	5,784.00
2002	3	450.00	1,350.00
Total →			MOP\$92,936.00

Nenhuma censura nos merecendo os montantes fixados pelo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, há porém que assinalar que no que toca ao prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M, devida ser o mesmo compensado com o triplo da remuneração, sendo assim de se proceder à respectiva correcção, o que acaba por resultar no montante de MOP\$135,783.00.

— Por sua vez e no que diz respeito aos “feriados obrigatórios”, o montante de MOP\$81,600.00 foi resultado da seguinte operação:

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	2	459.00	1,836.00
1990	6	508.00	6,096.00
1991	6	477.00	5,724.00
1992	6	498.00	5,976.00

1993	6	512.00	6,144.00
1994	6	550.00	6,600.00
1995	6	630.00	7,560.00
1996	6	619.00	7,428.00
1997	6	587.00	7,044.00
1998	6	573.00	6,876.00
1999	6	461.00	5,532.00
2000	6	450.00	5,400.00
2001	6	482.00	5,784.00
2002	4	450.00	3,600.00
Total →			MOP\$81,600.00

Aqui, e tal como em relação ao trabalho prestado em dia de descanso semanal, tem este T.S.I. entendido que, no âmbito do D.L. nº 101/84/M, ao trabalhador nenhuma compensação cabia pelo trabalho prestado. Assim, nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte em questão.

Por sua vez, e no que toca ao trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M, tem este T.S.I. entendido que o mesmo deve ser compensado com o triplo da sua remuneração.

Porém, como na petição inicial pedia a A. a sua compensação pelo dobro, (cfr., fls. 11), há que manter o montante pelo Tribunal a quo fixado.

— Vejamos agora das outras questões pelo A. colocadas.

— Quanto aos “feriados obrigatórios não remunerados”.

No âmbito do D.L. nº 101/84, e tal como sucedia com os “remunerados”, nenhuma compensação acrescida havia pelo trabalho prestado em tais feriados.

Por sua vez, tem também constituído entendimento unanime desta Instância que, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, o mesmo tão só prevê a compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado” para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível” – al. b) do artº 20º - e não como no caso acontece, “quando a prestação de trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa, nos casos em que este funcionamento deva ocorrer nos dias de feriado”; (cfr., al. c) do mesmo preceito).

Assim, nada há a compensar.

— Quanto aos “danos morais”.

Em conformidade com o entendimento assumido por esta Instância nos veredictos atrás citados, sendo de se concluir também no caso dos presentes autos que o A. aceitou livre e conscientemente o “horário de trabalho” que lhe foi fixado, nenhuma censura merece o segmento decisório que julgou improcedente o pedido de indemnização por danos morais deduzido.

— Quanto aos “juros”.

Pede o A. que os juros sejam contados desde a data da citação da R., e que, nesta conformidade, se altere a sentença ora recorrida onde se decidiu que os mesmos juros fossem contados a partir do trânsito em julgado.

Sobre idêntica questão também já se pronunciou esta Instância, tendo-se concluído que sendo ilíquidos os créditos pelo A. reclamados, os mesmos apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória, considerando-se assim que, atento o artº 794º, nº 4 do C.C.M., motivos não havia para se alterar o decidido; (cfr., v.g., o recente Ac. de 29.06.2006, Proc. nº 77/2006).

Mostrando-se-nos de manter o assim entendido, também na parte em questão improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso da A, e improcedente o da R..

Custas pelas A. e R. nas proporções dos seus decaimentos.

Macau, aos 17 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da 1.^a parte da declaração de voto que anexei ao acórdão de 02.03.2006, Proc. n.º 234/2005)

Chan Kuong Seng

(na esteira dos arestos deste T.S.I. em recursos congéneres e por mim relatados desde 26/1/2006)

Lai Kin Hong